AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.148 - MG (2018/0009423-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NIRCE MARIA DOS ANJOS
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES GOIS
AGRAVANTE : EROTIDES SIMOES BARBOSA
AGRAVANTE : SONIA DE SALLES NETTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NEVES BARBOSA
AGRAVANTE : NÁDIA SILENE DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DA COSTA TOLEDO
AGRAVANTE : ANTONIO NASCIMENTO TOLEDO RIBAS
AGRAVANTE : WILMA BRAGA FORTES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE GERALDO BARBOSA
AGRAVANTE : JORGE GOMES BARBOSA
AGRAVANTE : NORMA LUZIA EMILIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANABEL APARECIDA SILVA
AGRAVANTE : ANALICE NEVES BARBOSA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA REIS BARBOSA
AGRAVANTE : ANITA TRINDADE BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO EUZEBIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA NEVES RODRIGUES
AGRAVANTE : CELSO CARVALHO MOREIRA
AGRAVANTE : CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : CLÁUDIA ADRIANA DE ABREU MAGELA AMARAL
AGRAVANTE : DAGMAR FAUSTINA DIAS
AGRAVANTE : DANIELA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : DECIO BARBOSA
AGRAVANTE : EBE RODRIGUES TEIXEIRA DIAS
AGRAVANTE : EDNA NATAL CRUZ ZACARIAS
AGRAVANTE : EFIGÊNIA GOMES FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE : EFIGÊNIA SACRAMENTO FERREIRA
AGRAVANTE : ELCILENE RODRIGUES DAS DORES
AGRAVANTE : ELY RODRIGUES DAS DORES
AGRAVANTE : ELZA DA SILVA NEVES
AGRAVANTE : EVA COELHO CARDOSO
AGRAVANTE : FELIPE MOISES MAGELA AMARAL
AGRAVANTE : FLORIZA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : GERALDO DE ARAÚJO SILVA
AGRAVANTE : HELEN DE SOUZA COELHO
AGRAVANTE : ISRAEL VIANEI BARBOSA
AGRAVANTE : JANETE TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : JAYR NASCIMENTO SANTOS
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO ZACARIAS
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA DIAS
AGRAVANTE : LÍDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUSSANDRA NEVES BARBOSA
AGRAVANTE : LYRIA BOHRER FERNANDES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CARDOSO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ADELMA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE MATOS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCÊS TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ANJOS DAS DORES

AGRAVANTE	:	MARIA DOROTEA ALVES GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MARIA ESTELA DE ARAÚJO SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ESTHER PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA FERREIRA NETO
AGRAVANTE	:	MARIA MAZARELO DOS REIS
AGRAVANTE	:	MARIA PIA DA SILVA GUALBERTO
AGRAVANTE	:	MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	NELIA SALDANHA BARBOSA
AGRAVANTE	:	ORIMAR TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	OTACILIO ANTONIO FERREIRA
AGRAVANTE	:	PAULO BARTOLOMEU
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REGINA ARAÚJO
AGRAVANTE	:	REGINA CÉLIA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARIA MARTINS
AGRAVANTE	:	ROSEMERE AUREA LUCAS
AGRAVANTE	:	ROVADÁVIA ALINE DE JESUS RIBAS
AGRAVANTE	:	RUTH DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SILVANA EMILIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SÔNIA MARIA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVANTE	:	TITA CARVALHO BARTOLOMEU
AGRAVANTE	:	VANDA APARECIDA SACRAMENTO
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA TOLEDO
AGRAVANTE	:	VERA MARTA DE JESUS MATOS
AGRAVANTE	:	JOAQUIM JOSÉ BARBOSA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	CHRISTINA FERNANDES FONSECA SIMÃO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CESAR PEREIRA GARCIA - MG117697
		ANA CAROLINA PEREIRA GARCIA - MG122500
AGRAVADO	:	UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	:	LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506
		YARA MARIA DE CASTRO SILVA PASSOS E OUTRO(S) - MG047555
AGRAVADO	:	CAIXA ESCOLAR DESEMBARGADOR HORACIO ANDRADE
ADVOGADO	:	LEONARDO BREGUEZ DE BARROS E OUTRO(S) - MG111246

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DÉCIO BARBOSA e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRELIMINAR AUSÊNCIA - DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO ESTADUAL - VINCULAÇÃO DE RECEITA - ORIENTAÇÃO TÉCNICA RECEBIDA - CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE CAIXAS ESCOLARES E A UNIMED - INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE.*
> *- O dever de fundamentação das decisões encontra-se inscrito no artigo 93, IX da CR e, no âmbito infraconstitucional, no artigo 489 do Novo Código de*

Processo Civil, que expressamente enuncia as hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão.
- A sentença que faz expressa menção às provas constantes nos autos, refutando os argumentos lançados pela parte, não viola o disposto no artigo 489, § I° do NCPC, sendo insuficiente o mero descontentamento da parte com os fundamentos apresentados pelo juízo.
- Inexiste qualquer nulidade no ato de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, quando amparado por determinação recebida da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, Diretoria da Superintendência de Planejamento e Finanças, através de parecer técnico que reconheceu que referidos contratos celebrados entre as Caixas Escolares e a UNIMED estão fora dos procedimentos legais determinados pela Secretaria de Educação à época" (fl. 1.264, e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam que houve violação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998; 3º do Código de Defesa do Consumidor e 421 e 422 do Código Civil. Sustentam a necessidade de manutenção do contrato por tempo indeterminado

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 1.365-1.372 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente destaca-se a impossibilidade de conhecimento da insurgência com base na suposta afronta aos arts. 3º do Código de Defesa do Consumidor e 421 e 422 do Código Civil, pois os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram debatidos na origem, tampouco arguiu-se essas questões em embargos declaratórios. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

Ademais, registra-se, por oportuno, a fundamentação do tribunal estadual ao analisar a controvérsia:

"(...)
Os autos revelam que os autores pretendem a declaratória de nulidade do ato jurídico que culminou na rescisão do contrato de plano de saúde firmado entre as rés.
Narram os requerentes na inicial que em 14 de novembro de 1992, a Caixa Escolar Desembargador Horácio Andrade firmou contrato de prestação de serviços de plano de saúde com a UNIMED, na modalidade empresa, tendo como beneficiários todos os professores e funcionários, inclusive seus dependentes.
Ocorre que em 14 de abril de 2011, a Superintendência de Planejamento e Finanças por meio de Ofício n. 060/2011 da Superintendência Regional de Ensino de Ouro Preto fora questionada sobre a legalidade do contrato coletivo de saúde firmado entre a UNIMED, a Secretaria Regional de Ensino de Ouro Preto e as Caixas Escolares.

Em resposta ao Ofício n. 060/2011, a Superintendência de Planejamento e Finanças informou 'não ser procedente a utilização da personalidade jurídica da Regional/SEE no instrumento contratual' e solicitou 'o imediato cancelamento do contrato vigente'. (fl. 10) Em ato contínuo, em 25/08/2011 a Secretaria do Estado de Educação de Minas Gerais determinou o cancelamento dos contratos firmados entre a UNIMED, SER e Caixas escolares.

Posteriormente, veio a determinação de prorrogação dos contratos realizados pelas Caixas Escolares até 31/12/2013, com a advertência de que, nesse período, os beneficiários deveriam buscar outras alternativas para migração do contrato (fl. 10) Discorrem os autores, que quando da contratação entre a UNIMED e a Caixa Escolar Des. Horácio Andrade o contrato atendia os fins constantes no Estatuto da Caixa Escolar, conforme o art. 4°.

Ressaltaram, inclusive, que a 4a Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto em reunião do dia 09/09/2011, teria esclarecido que os contratos celebrados entre a Unimed e as Caixas Escolares podiam continuar vigentes, pois não estavam maculados por qualquer irregularidade. Além do mais, aduzem que não há demonstração nos autos acerca da confusão entre o interesse público e privado no que se refere ao plano de saúde coletivo.

Com este breve relato dos fatos, é possível se conclua que a irresignação dos autores é com relação a rescisão do contrato coletivo empresarial de plano de saúde, conforme orientação da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, Diretoria da Superintendência de Planejamento e Finanças, a partir de 31/12/2013.

Inicialmente, pequena digressão sobre a Caixa Escolar revela que é ela uma associação civil com personalidade jurídica própria, para fins não econômicos, com o objeto de gerenciar recursos financeiros necessários à realização do processo educativo escolar. Sua constituição é firmada nos limites da atividade privada, todavia, pode arrecadar valores por meio de repasse, especialmente dos Órgãos Governamentais Federal e Estadual. (Artigos 1 e 2 do Estatuto da Caixa Escolar Desembargador Horácio Andrade)

Destarte, recebidos recursos públicos, a prestação de contas é obrigatória ao transferidor, para que este efetive o registro dos respectivos Tribunais de Contas e ou outros Órgãos e controle da Administração. É, pois uma célula de execução de comandos advindos na maior parte do Poder Público, segundo os moldes federativos.

Pois bem, inexiste qualquer ilegalidade quanto ao ato judicial combatido. Isto porque, a rescisão dos contratos coletivos de saúde está amparada pela determinação contida pela Secretaria do Estado de Minas Gerais, Diretoria da Superintendência de Planejamento e Finanças, que reconheceu que referidos contratos celebrados entre as Caixas Escolares e a UNIMED estão fora dos procedimentos legais determinados pela Secretaria de Educação à época (fl. 202), irregularidade constatada na utilização da personalidade jurídica da Regional/SEE no instrumento contratual.

Nesse cenário, inobstante a 4a Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto tenha se manifestado que 'aqueles contratos celebrados entre a Unimed e as Caixas Escolares podem continuar vigentes, pois não estão maculados por qualquer irregularidade' (f1.203) registro que a sentença impugnada deve prevalecer, ***uma vez que, para a celebração do contrato de prestação de serviços de saúde, a Caixa Escolar utilizou-se do CNPJ da Escola Estadual Des. Horácio Andrade (fls. 221/223) Ressalto que a Caixa Estadual apresenta-se como um órgão da administração pública***

> ***estadual e sempre deve pautar suas atividades em consonância com os princípios da publicidade, moralidade e legalidade.***
>
> ***O contrato sub judice implica em obrigações que foram assumidas pela Caixa Escolar o que lhe é vedado, conforme disposições de seu próprio Estatuto. In casu, a utilização de recursos para o pagamento das mensalidades e despesas dos planos destinados aos beneficiários, conforme documentos acostados, (cláusula X - Dos preços; 10.3 - Para cada usuário inscrito, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA mensalmente, o estabelecido na tabela anexa) permitem a certeza de que a Caixa foi quem assumiu arcar com as despesas do plano.***
>
> *É sabido que a Caixa Escolar tem como objetivo gerenciar recursos financeiros necessários à realização do processo educativo escolar, e a questão posta recai na própria vedação de '... conceder empréstimos ou dar garantias de aval, fiança ou caução, sob qualquer forma.' (art. 4°, inciso IV - do Estatuto da Caixa Escolar Desembargador Horácio Andrade fls. 216/217).*
>
> ***Por fim, quanto ao pedido de manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriores do contrato coletivo originário, por aplicação analógica dos artigos 30 e 31 da Lei n. 9656/98, não merece prosperar.***
>
> *(...)*
>
> ***Da leitura dos dispositivos alhures observa-se que a finalidade legal é proteger consumidor que perdeu vínculo empregatício ou se aposentou, assegurando-lhe o direito de permanecer com o plano, desde que arque com o pagamento integral, o que não se amolda ao presente caso.***
>
> *(...)*
>
> *Como visto, o ato jurídico de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo, tomado por uma caixa escolar que se encontra vinculada a órgão público estadual, a partir de orientação técnica recebida da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, Diretoria da Superintendência de Planejamento e Finanças,* ***não deve ser declarado nulo, justamente, porque baseado em diretrizes de contabilidade pública para ajuste de receita vinculada que não se encontra disponível para gastos que desviem da finalidade predeterminada.***
>
> *Feitas estas considerações, há de ser mantida a sentença que analisou adequadamente a matéria posta em debate uma vez que inexiste qualquer ilicitude o ato jurídico ora impugnado"* (fls. 1.273-1.280, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator